SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091407 - BA (2026/0155990-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO GUILHERME PAIXAO BOMFIM
ADVOGADOS	:	ARI GUARISCO COSTA - BA023681
		KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. REDE DE "LARANJAS". PULVERIZAÇÃO E OCULTAÇÃO DE RECURSOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONTEMPORANEIDADE. CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de João Guilherme Paixão Bonfim, preso preventivamente no contexto de investigação sobre organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos e individualizados relacionados à atuação do agravante na organização criminosa; (ii) estabelecer se o decurso do tempo entre as movimentações financeiras atribuídas ao agravante e o decreto prisional afasta a contemporaneidade do periculum libertatis; (iii) determinar se a superveniência da denúncia e a ausência de imputação autônoma de tráfico de drogas alteram os fundamentos da custódia; e (iv) verificar se são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante

Documento eletrônico VDA60740505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7caf4fcd-5f0d-4480-8682-1e21f3d545ca

ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, pois se baseia na gravidade e no modus operandi de organização criminosa estruturada, com atuação contínua no tráfico de drogas e na lavagem de capitais mediante rede de "laranjas" e contas de passagem destinadas à pulverização e ocultação de recursos.

5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública, especialmente quando evidenciadas a estrutura hierárquica, a divisão de tarefas, a atuação contínua e a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

6. A permanência da atuação do líder da organização, mesmo após sua prisão, mediante articulação da distribuição de drogas, negociação de bens e orientação dos integrantes, bem como a busca de novos "laranjas" em razão das investigações, evidencia a atualidade do risco à ordem pública e à instrução criminal.

7. A alegação de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não pode ser examinada na estreita via do habeas corpus, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

8. O encerramento ou a ausência de interferência na instrução criminal não conduz automaticamente à revogação da prisão preventiva quando subsiste fundamento autônomo para a custódia, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

9. A superveniência da denúncia, sem imputação autônoma de tráfico de drogas, não altera a necessidade da prisão preventiva, pois a ausência dessa imputação constitui apenas elemento do quadro fático-probatório relacionado à organização criminosa, cuja definição compete às instâncias ordinárias.

10. A presença dos requisitos do art. 312 do CPP torna inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, pois o monitoramento eletrônico ou o comparecimento periódico em juízo não são suficientes para impedir a continuidade das atividades de organização criminosa com estrutura complexa e rede de ocultação de valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7caf4fcd-5f0d-4480-8682-1e21f3d545ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091407 - BA (2026/0155990-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO GUILHERME PAIXAO BOMFIM
ADVOGADOS	:	ARI GUARISCO COSTA - BA023681
		KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. REDE DE "LARANJAS". PULVERIZAÇÃO E OCULTAÇÃO DE RECURSOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONTEMPORANEIDADE. CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de João Guilherme Paixão Bonfim, preso preventivamente no contexto de investigação sobre organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos e individualizados relacionados à atuação do agravante na organização criminosa; (ii) estabelecer se o decurso do tempo entre as movimentações financeiras atribuídas ao agravante e o decreto prisional afasta a contemporaneidade do periculum libertatis; (iii) determinar se a superveniência da denúncia e a ausência de imputação autônoma de tráfico de drogas alteram os fundamentos da custódia; e (iv) verificar se são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante

Documento eletrônico VDA60273785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 3a064e02-83b7-4572-b7f0-da20ad14378b

ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, pois se baseia na gravidade e no modus operandi de organização criminosa estruturada, com atuação contínua no tráfico de drogas e na lavagem de capitais mediante rede de "laranjas" e contas de passagem destinadas à pulverização e ocultação de recursos.

5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública, especialmente quando evidenciadas a estrutura hierárquica, a divisão de tarefas, a atuação contínua e a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

6. A permanência da atuação do líder da organização, mesmo após sua prisão, mediante articulação da distribuição de drogas, negociação de bens e orientação dos integrantes, bem como a busca de novos "laranjas" em razão das investigações, evidencia a atualidade do risco à ordem pública e à instrução criminal.

7. A alegação de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não pode ser examinada na estreita via do habeas corpus, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

8. O encerramento ou a ausência de interferência na instrução criminal não conduz automaticamente à revogação da prisão preventiva quando subsiste fundamento autônomo para a custódia, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

9. A superveniência da denúncia, sem imputação autônoma de tráfico de drogas, não altera a necessidade da prisão preventiva, pois a ausência dessa imputação constitui apenas elemento do quadro fático-probatório relacionado à organização criminosa, cuja definição compete às instâncias ordinárias.

10. A presença dos requisitos do art. 312 do CPP torna inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, pois o monitoramento eletrônico ou o comparecimento periódico em juízo não são suficientes para impedir a continuidade das atividades de organização criminosa com estrutura complexa e rede de ocultação de valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO GUILHERME PAIXAO BOMFIM, contra decisão de fls. 278-284, que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa aponta que insurgência é estritamente jurídica, voltada ao controle da legalidade da fundamentação da prisão preventiva, não havendo necessidade de revolvimento de fatos e provas.

Argumenta que os indícios de participação ("*fumus comissi delicti*") não substituem o "periculum libertatis". Alega que a imputação de atuar na pulverização e ocultação de recursos, ainda que admitida como premissa, não demonstra risco atual, específico e individual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sustenta que não há atribuição de liderança, contato com chefia, ameaça a testemunhas, destruição de provas, ou movimentações financeiras recentes além das mencionadas na denúncia.

Documento eletrônico VDA60273785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 3a064e02-83b7-4572-b7f0-da20ad14378b

Destaca a falta de individualização do risco. Diz que o decreto prisional o incluiu “em bloco” como suposto “laranja”, mencionando que “muitos possuem histórico criminal”, sem especificar se isso se aplicaria ao paciente.

Aponta a ausência de contemporaneidade. Refere que as transferências que lhe são atribuídas somariam R$ 224.090,00, em 14 PIX, entre 01/10/2022 e 31/10/2024, e que a preventiva foi decretada em 03/11/2025. Sustenta que transcorreu mais de um ano sem fato novo concreto.

Questiona o fundamento de conveniência da instrução. Diz que a prova contra o paciente é documental e bancária (RIFs, relatórios e dados custodiados), e que não há notícia de destruição de provas, coação de testemunhas ou interferência na coleta. Conclui que fórmulas abstratas não bastam para justificar a custódia.

Ressalta a superveniência da denúncia, que o teria enquadrado em lavagem de capitais e organização criminosa, sem imputação autônoma de tráfico de drogas. Argumenta que a manutenção da preventiva apoiada na gravidade do tráfico e na necessidade de interromper a distribuição de entorpecentes não adere ao papel individual do paciente, cuja imputação é de natureza financeira, exigindo calibração da medida cautelar à conduta concreta e ao risco atual.

Por fim, defende a suficiência de medidas cautelares diversas, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, e dos arts. 282 e 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para análise perante a Turma julgadora, de modo que se dê provimento ao agravo regimental para reformar a decisão monocrática, e que se conheça o habeas corpus ou, ao menos, conceda-se a ordem de ofício, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, que esta seja substituída por medidas cautelares diversas.

Impugnação apresentada (fls. 309-319).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fl. 323):

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. 1. O habeas corpus, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada. 2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 3. Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 280-284):

> Conforme transcrito no acórdão, o decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 27-36):
>
> > Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial da Delegacia Territorial de Ipiaú/BA, com fulcro nos

Documento eletrônico VDA60273785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 3a064e02-83b7-4572-b7f0-da20ad14378b

art. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, pugnando pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de Marcos Antonio Santos Chaves [...] João Guilherme [...] e outros (13). A representação fundamenta-se em **investigação que apura a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais**. A investigação teve início a partir da análise de dados telemáticos extraídos de aparelhos celulares apreendidos em poder de Marcos Antonio Santos Chaves, vulgo "Playboy", em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 8000178- 94.2025.8.05.0105.

Segundo a Autoridade Policial, **os elementos colhidos revelam a existência de uma organização criminosa estruturada, denominada "Tudo 3", com atuação em Ipiaú e municípios vizinhos, sob a liderança de "Playboy". A análise dos Relatórios de Inteligência Financeira (RI Fs) e das conversas interceptadas demonstrou um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro, no qual o líder se utiliza de uma rede de familiares e terceiros para ocultar e dissimular o patrimônio adquirido com o tráfico de drogas**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio do GAECO, em parecer de ID 519114417, opinou favoravelmente à decretação da prisão preventiva de todos os representados, por entender presentes os requisitos legais, notadamente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a periculosidade concreta do grupo e o risco de reiteração delitiva. Não há manifestação da outra parte. É o breve relatório. Decido.

A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, cuja decretação exige a presença do *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis* (risco que a liberdade do agente representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não se pode aguardar no presente momento o conhecimento e prazo para defesa dos investigados, que aparentemente estão em plena atividade criminosa e o conhecimento da presente demanda certamente prejudicaria integralmente a efetividade da medida.

O caso descreve possíveis crimes de tráfico de entorpecente, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

As tipologias das condutas descritas apontam para crimes com penas elevadas e reprovabilidade intensa, uma vez que por si só aparentemente são capazes de destruir e atemorizar sociedades modernas inteiras, por sua capacidade letal e sua capilaridade comunitária, além de podem conduzir a outras ações criminosas para estruturação, manutenção e efetividade da organização criminosa, a exemplo de situações corriqueiras de crimes como corrupção e homicídios (não investigados nesta demanda).

Do *Fumus Comissi Delicti*

Os elementos de materialidade delitiva encontram- se robustamente delineados nos autos, especialmente pelos Relatórios de Inteligência Financeira (RI Fs nº 123.424 e 123.624), pelos relatórios de análise de polícia judiciária (I Ds 516961072 e seguintes) e pelo parecer do Ministério Público (ID 519114417), que detalham o *modus operandi* da organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60273785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 3a064e02-83b7-4572-b7f0-da20ad14378b

As provas indicam uma estrutura criminosa complexa e bem definida, voltada à prática sistemática do tráfico de drogas e da lavagem de capitais, com clara divisão de tarefas entre seus membros. Os indícios de autoria também estão adequadamente estampados na inicial.

A individualização das condutas, conforme detalhado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, aponta para o envolvimento de cada um dos representados:

[...]

d) ELAINE DOS SANTOS DE JESUS, ELAINE DA SILVA CRUZ, DIEGO NONATO DOS SANTOS, **JOÃO GUILHERME PAIXÃO BONFIM,** VITOR BARROS PINTO, IDELVAN SANTOS RIBEIRO e TALIANE GORGONIO DOS SANTOS: **Integram a rede de "laranjas" e operadores financeiros. Suas contas bancárias são utilizadas como "contas de passagem" para pulverizar e ocultar os recursos do tráfico, apresentando movimentações financeiras expressivas e incompatíveis com suas rendas declaradas. Muitos possuem histórico criminal por tráfico de drogas e outros delitos, o que reforça sua inserção no contexto criminoso e a consciência de seus atos.**

[...]

Os diálogos, as transações financeiras, os relatórios de inteligência e a apreensão de documentos constituem um robusto acervo probatório que satisfaz, para este momento processual, os requisitos de materialidade e indícios de autoria.

Do *Periculum Libertatis*.

A condição de admissibilidade prevista no art. 313, I, do CPP está preenchida, uma vez que os crimes investigados (organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro) são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

No caso concreto, a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública.

A estrutura e o modo de operação do grupo demonstram a gravidade concreta das condutas e a elevada periculosidade dos agentes.

Trata-se de uma organização com hierarquia definida, divisão de tarefas e atuação contínua no tráfico de drogas e lavagem de capitais, atividades que fomentam a violência e a insegurança social. A manutenção dos representados em liberdade representa um risco real e iminente de reiteração delitiva, permitindo a continuidade das atividades ilícitas e o fortalecimento financeiro da facção.

Destaca-se que o líder da facção, mesmo preso, continua articulando a distribuição de entorpecentes, negociando móveis e imóveis, orientando os passos da organização criminosa.

Não se trata, portanto, de conduta isolada no tempo e espaço, mas de sistemática ação estruturada para prática de crimes acima mencionados, sendo essencial romper o mecanismo de reprodução criminosa.

Neste ponto, é relevante registrar que a presente demanda surge em decorrência de outra demanda em que se apurava conduta criminosa e que se desdobrou para presente, visando ampliar os horizontes do alcance estatal. Há também o

Documento eletrônico VDA60273785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 3a064e02-83b7-4572-b7f0-da20ad14378b

processo nº 8002078-15.2025.805.0105, que trata da parte financeira aparentemente da organização criminosa, evidenciando que se trata de uma ação coordenada para obtenção de valores ilícitos e a respectiva ação para expurgar a origem criminosa do capital, o que revela uma ação contínua e sistemática. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a necessidade de desarticular organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. A medida também se justifica pela conveniência da instrução criminal. **A estrutura hierárquica e os laços entre os membros da organização criam um ambiente propício à destruição de provas e à intimidação de testemunhas, o que poderia frustrar a busca pela verdade real. Conforme apontado pelo Ministério Público, os próprios investigados já discutiam a necessidade de encontrar novos "laranjas" em virtude da investigação policial, o que demonstra a intenção de continuar a ocultar provas e ativos**. Ademais, a contemporaneidade dos fatos é evidente.

A investigação descortinou uma atividade criminosa permanente e em plena execução, não se tratando de fato isolado no tempo. A necessidade de desarticular a organização criminosa é, portanto, atual e urgente. Em relação ao critério de homogeneidade, cabe apontar que em eventual e suposta condenação criminal permitiria encaminhar a execução da suposta pena em regime fechado pelos elevados grau de reprovabilidade e quantidade legislativa de pena. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas. **A complexidade da organização, o poder de comando de seu líder e a capilaridade da rede de lavagem de dinheiro indicam que medidas como monitoramento eletrônico ou comparecimento periódico em juízo não seriam capazes de impedir a continuidade das atividades criminosas**. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de: Marcos Antonio Santos Chaves (CPF ...); Fernanda José de Oliveira Azevedo Barros (CPF ...); Jefferson Rocha Fernandes (CPF ...); Wlly De Oliveira Azevedo Barros (CPF ...); Wany Oliveira Azevedo Barros (CPF ...); Elaine dos Santos de Jesus (CPF ...); Sílvio dos Santos Sena (CPF ...); Valter Jose Costa Filho (CPF ...); Elaine da Silva Cruz (CPF ...); Diego Nonato dos Santos (CPF ...); João Guilherme Paixão Bonfim (CPF ...); Vitor Barros Pinto (CPF ...); Idelvan Santos Ribeiro (CPF ...); Taliane Gorgonio dos Santos (...)..

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, assentada na gravidade concreta e no *modus operandi* da organização criminosa estruturada, com atuação contínua no tráfico de drogas e na lavagem de capitais, mediante o emprego de rede de “laranjas” e contas de passagem, dentre eles o paciente, para pulverização e ocultação de ativos. O risco atual à ordem pública e à instrução criminal foi justificado pelo caráter permanente das atividades, pela possibilidade concreta de reiteração delitiva e pela intenção de prosseguir na ocultação de valores, com o líder articulando operações mesmo preso e investigados discutindo a busca de novos “laranjas”.

Documento eletrônico VDA60273785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 3a064e02-83b7-4572-b7f0-da20ad14378b

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

[...].

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...].

Por outro lado, as alegações de que a imputação ao paciente seria apenas financeira, sem outras vinculações ao tráfico de drogas, tem-se que a própria investigação mencionada pela autoridade judicial apontou elementos que vinculam o paciente à organização criminosa, bem como sua função na referida organização, como responsável por pulverizar e ocultar os recursos do tráfico.

Nesse cenário, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não deve ser conhecida, pois sua apreciação se trata de providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

[...].

Já sobre a alegação de ausência de contemporaneidade, este Superior Tribunal de Justiça entende que "A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se ao risco atual que a liberdade do agravante representa à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, sendo suficiente, para a manutenção da custódia, a demonstração de circunstâncias concretas e atuais que evidenciem a continuidade da atuação criminosa ou o *periculum libertatis*, não se exigindo mera proximidade temporal entre a data do fato e o decreto prisional." (AgRg no RHC n. 223.690/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Destaque-se que foi observado pela autoridade judicial que, mesmo após a prisão de um dos líderes do grupo, ele continua articulando a distribuição de entorpecentes, negociando móveis e imóveis, orientando os passos da organização criminosa, de modo que resta claro a necessidade da prisão dos envolvidos para que haja a interrupção das atividades da facção, tanto para garantia da ordem pública, quanto para a conveniência da instrução criminal, notadamente diante das informações de que estariam tentando angariar outros "laranjas" em virtude das investigações policiais, o que demonstra a intenção de continuar a ocultar provas e ativos conforme indicado à fl. 35.

Ainda, cumpre destacar que, conforme entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, "[a] prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena, sendo medida de natureza processual que visa garantir a eficácia do provimento jurisdicional, desde que preenchidos os pressupostos legais". (AgRg no RHC n. 219.375/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do

Documento eletrônico VDA60273785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 3a064e02-83b7-4572-b7f0-da20ad14378b

art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, estando baseada na gravidade concreta e no modo de agir de uma organização criminosa ativa, dedicada ao tráfico e à lavagem de dinheiro com uso de “laranjas”, incluindo o agravante, para ocultar valores.

O risco atual à ordem pública e à instrução foi demonstrado pela continuidade das ações, possibilidade de repetição delitiva e intenção de seguir ocultando ativos, mesmo com o líder. Nesse sentido, embora recorrente não exerça liderança no grupo, apresenta clara importância na estrutura do grupo.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, houve devida individualização da conduta, ainda que de forma resumida, não havendo ilegalidade no ponto.

É certo que nos crimes de autoria coletiva, como naqueles envolvendo complexas organizações criminosas ou em delitos com muitos integrantes, a individualização minuciosamente detalhada da conduta de cada corréu pode ser mitigada, cabendo à instrução processual caracterizar a participação de cada agente no contexto delitivo. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.189/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA60273785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 3a064e02-83b7-4572-b7f0-da20ad14378b

julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 1.038.268/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.

Igualmente, embora a defesa afirme que a imputação seria só financeira, a investigação mencionada pela autoridade judicial mostrou evidências ligando o paciente à organização criminosa e definiu sua função: atuar na pulverização e na ocultação dos valores do tráfico de drogas, o que indica participação que supera simples movimentação financeira.

Com efeito, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Em relação à tese de ausência de contemporaneidade da custódia preventiva, observa-se que embora um líder esteja preso, ele continua coordenando a distribuição de drogas, negociando bens e orientando a facção. Isso revela a necessidade de prender os demais para interromper as atividades, resguardar a ordem pública e proteger a instrução. Há informações sobre a busca de novos “laranjas” devido às investigações, indicando a intenção de seguir ocultando provas e valores, nos termos observados à fl. 35.

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

No que se refere à suposta alteração substancial do cenário processual, diante de não embaraços à instrução, circunstância que afastaria o risco atual da liberdade do paciente na coleta probatória, tampouco assiste razão à defesa.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se considere que eventual encerramento da instrução criminal teria o condão de afastar o risco de interferência na colheita probatória, tal fato, por si só, não conduz à automática revogação da custódia cautelar, se esta ainda se mantiver necessária com base em fundamento autônomo, como por exemplo a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, com as alterações da Lei 15.272/2025. É o que se verifica nos presentes autos.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 233.804/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 12/8/2026; AgRg no HC n. 1.089.213/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; AgRg no RHC n. 229.759/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

Por fim, a superveniência da denúncia, no caso, em nada altera o quadro da necessidade da manutenção do claustro provisório, pois a ausência de imputação autônoma de tráfico de drogas é apenas um dos elementos que estão sendo apurados no esquema da organização criminosa,

Documento eletrônico VDA60273785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 3a064e02-83b7-4572-b7f0-da20ad14378b

quadro fático-probatório esse que deve ser apurado pelas instâncias ordinárias.

Portanto, "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 3a064e02-83b7-4572-b7f0-da20ad14378b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.407 / BA

Número Registro: 2026/0155990-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80018703120258050105 80026064920258050105 80782242420258050000 80041117520258050105

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARI GUARISCO COSTA
ADVOGADOS	: ARI GUARISCO COSTA - BA023681
	KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOAO GUILHERME PAIXAO BOMFIM
CORRÉU	: YASMIM BISPO MEDEIROS DE SOUZA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO SANTOS CHAVES
CORRÉU	: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: IDELVAN SANTOS RIBEIRO
CORRÉU	: VITOR BARROS PINTO
CORRÉU	: FERNANDA JOSE DE OLIVEIRA AZEVEDO BARROS
CORRÉU	: DIEGO NONATO DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFFERSON ROCHA FERNANDES
CORRÉU	: FLAVIO AURELIO NASCIMENTO ALVES
CORRÉU	: VALTER JOSE COSTA FILHO
CORRÉU	: TALIANE GORGONIO DOS SANTOS
CORRÉU	: BRENDA BRITO SANTOS
CORRÉU	: ARTHUR ANTUNES RIBEIRO DOS SANTOS PELEGRINI
CORRÉU	: ELAINE DOS SANTOS DE JESUS

Documento eletrônico VDA60730053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: a90f7b48-1ef6-4383-95a3-300f8458fc6f

CORRÉU : WANY DE OLIVEIRA AZEVEDO BARROS
CORRÉU : ELAINE DA SILVA CRUZ
CORRÉU : ROBSON DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : ULLY DOS SANTOS MACHADO
CORRÉU : WLLY DE OLIVEIRA AZEVEDO BARROS
CORRÉU : SILVIO DOS SANTOS SENA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO GUILHERME PAIXAO BOMFIM
ADVOGADOS : ARI GUARISCO COSTA - BA023681
KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: a90f7b48-1ef6-4383-95a3-300f8458fc6f